



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00675-2011-101-03-00-8-RO

RECORRENTES – JOSÉ BORGES SOBRINHO
– MURILO SILVEIRA COELHO E OUTROS
RECORRIDOS – OS MESMOS

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA.
Não tendo a empregadora produzido prova apta a desconstituir as conclusões periciais, pelas quais o perito oficial caracterizou a insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo trabalhador, impõe-se a manutenção da condenação ao adicional respectivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, interpostos contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Passos, em que figuram, como recorrentes, JOSÉ BORGES SOBRINHO e MURILO SILVEIRA COELHO E OUTROS – FAZENDA UNIÃO e, como recorridos, OS MESMOS, como a seguir se expõe:

RELATÓRIO

A MMª Juíza Maria Raimunda Moraes, em exercício jurisdicional na 2ª Vara do Trabalho de Passos, através da sentença de fls. 307/311, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante para deferir-lhe o pagamento de adicional de insalubridade e de indenização por danos morais.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso ordinário de fls. 314/326, pugnando pela reforma da r. sentença, para que lhe seja deferido pensionamento ou, sucessivamente, o custeio de procedimento médico para minimizar os efeitos da perda auditiva e, ainda, para que seja majorado o valor arbitrado à indenização por danos morais.

A reclamada, por sua vez, interpõe o recurso ordinário de fls. 327/336, postulando a declaração de nulidade do laudo médico-pericial e a consequente determinação de nova perícia, utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, exclusão da condenação relativa aos danos morais ou, sucessivamente, a redução do valor arbitrado na origem e, ainda, redução dos honorários periciais e inversão do ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 337/348, pelo reclamante e fls. 351/354, pelo reclamado.

Procurações às fls. 42 e 312v (reclamante) e 78 (reclamado).

Preparo às fls. 335/336.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não vislumbro interesse público capaz de justificar a sua intervenção no presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00675-2011-101-03-00-8-RO

feito (artigo 82, II, do RI).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de não conhecimento do apelo patronal formulada em contrarrazões pelo reclamante

Ao argumento de que o apelo patronal não “*apresentou qualquer fundamento lógico-jurídico e lógico-fático apto a ensejar um desenvolvimento válido ao processo em segunda instância*” (fl. 341) e de que “*não ataca especificamente os fundamentos da r. decisão recorrida*” (fl. 342), o reclamante requer o não conhecimento do recurso ordinário do reclamado.

Analiso.

Ao contrário do que sustenta o reclamante, o apelo empresário apresenta de forma nítida as razões pelas quais o reclamado não se conforma com a r. sentença, expondo de modo preciso os fundamentos fático-jurídicos para a pretendida reforma do julgado, permitindo ao recorrido formular validamente suas contrarrazões, não havendo prejuízo, pois, à ampla defesa e ao contraditório.

Rejeito a arguição e conheço de ambos os recursos, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade.

MÉRITO

Em razão da prejudicialidade das matérias contidas nos apelos, inverte a ordem de apreciação.

RECURSO DA RECLAMADA

Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O reclamado argumenta que “*o perito no laudo pericial de fls. 89, no item ‘11’, reconheceu que os EPIs foram entregues de forma suficiente e adequada*”, que “***o recorrido confessou em seu depoimento pessoal que que (sic) utilizava os protetores auriculares a partir de 2006, ou seja, que usou protetor auricular dentro do período não prescrito***” (destaque no original, fl. 329). Sustenta que em tais condições o recorrido “*não tem direito ao adicional de insalubridade*” (fl. 329) e pugna para que seja excluído da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, conseqüentemente, haja a inversão do ônus relativo aos honorários periciais (fl. 329). Sucessivamente, pede que o salário mínimo seja utilizado como base de cálculo do adicional.

Examino.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00675-2011-101-03-00-8-RO

Inicialmente cabe registrar que a i. expert subscritora do laudo de fls. 89/96 afirmou, no item 11 de fl. 89, exatamente o contrário do que alega o recorrente, isto é, que as atividades do reclamante “foram desenvolvidas sem que os seus efeitos fossem efetivamente neutralizados pelo fornecimento e uso dos equipamentos de proteção individual – suficientes e adequados, regularmente registrados em seu prontuário de EPIs” (g.n., fl. 96).

Como visto, a i. perita constatou a ausência de equipamentos suficientes e adequados à neutralização dos efeitos deletérios do ruído, o que é confirmado à fl. 93, quando esclareceu que “o reclamante laborou exposto aos níveis de ruído acima do Limite de Tolerância durante a jornada diária de trabalho ao longo de todo o seu contrato de labor com o Reclamado – entre os meses de Junho a Setembro de cada ano -, cuja insalubridade, decorrente da exposição ao respectivo agente agressivo, não foi efetivamente neutralizada pelo fornecimento dos protetores auriculares, que de acordo com o seu prontuário de EPIs, fls. 58/64 dos autos, consta o registro de fornecimento de apenas quatro protetores auriculares e a partir de junho de 2006, e todos inadequados ou incompatíveis aos níveis de ruído que apontam para protetores auriculares cuja atenuação seja acima de NRRsf = 19,0 dB(A), quando atinge também o nível de ação imposto pelo programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) que é de 80,0 dB(A)” (g.n., fl. 93).

Acresço que o nível de ruído medido no ambiente laboral foi de 98,9 dB(A) (fl. 93), valor cuja exposição diária não poderia ultrapassar 1h15min conforme anexo 1 da NR-15.

Registro, ainda, que a inadequação dos EPIs fornecidos foi comprovada às fls. 99/101, na medida em que nenhum dos protetores auditivos lançados nas planilhas de fls. 58/64 possui índice de atenuação suficiente para reduzir o ruído detectado (98,9 dB(A)) aos níveis de tolerância para uma jornada diária de 8 horas (85 dB(A)).

Assim sendo, correta a conclusão pericial referente ao labor insalubre, pelo que nada há a prover no aspecto.

No que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, predominava no c. TST o entendimento segundo o qual seria considerado o salário mínimo, exceto no caso do empregado que percebesse salário profissional por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa. Nessa hipótese, a verba seria calculada sobre o salário profissional, consoante Súmula 17, editada originariamente por meio da RA 28/1969, com publicação em 21/08/1969, cancelada em 19/05/1994 (Res 29/1994) e restaurada por intermédio da Res. 121/2003, publicada em 21/11/2003. Além disso, a Súmula 228, da mesma Corte, previa o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Consoante o entendimento predominante no C. TST, a adoção dessa base de cálculo não violaria o artigo 7º, da Constituição que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, pois o legislador constituinte, ao estabelecer essa restrição, o fez com o objetivo de proibir a vinculação ao salário mínimo como fator de indexação.

Ocorre que o STF vinha, há algum tempo, se manifestando no sentido de coibir a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Em 09/05/2008 foi editada pela Suprema Corte a Súmula Vinculante nº 4, que proíbe essa forma de cálculo. Após a edição dessa Súmula Vinculante, o Tribunal Pleno do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00675-2011-101-03-00-8-RO

TST, por intermédio da Resolução 148, de 10/07/2008, cancelou a Súmula 17 e alterou o conteúdo da Súmula 228, com o fim de fazer incidir o adicional de insalubridade sobre o salário básico. O Excelso STF, contudo, acatando pedido liminar formulado pela Confederação Nacional da Indústria (Rcl-6266), determinou a suspensão da aludida súmula no ponto em que permitia o uso do salário contratual básico. Assim, em consequência desta última decisão, a base de cálculo do adicional de insalubridade deverá ser o salário mínimo, até a edição de lei que venha a regulamentar o tema. Esse é o sentido da já referida Súmula Vinculante nº 04, do STF, que declara a inconstitucionalidade dessa forma de cálculo mas ressalta a impossibilidade de adoção, pelo Poder Judiciário, de modo diverso, até que outra norma legal venha a dispor sobre a matéria.

Provejo parcialmente o recurso para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Nulidade do laudo médico-pericial que estabeleceu o nexo entre a doença e o trabalho do reclamante.

Aduz o reclamado que *“impugnou de forma veemente o laudo pericial médico de folhas 137/138, deixando evidente que o recorrido não teve perda auditiva induzida por ruído, não teve afastamento por doença junto ao INSS, conforme consta das impugnações de folhas 220/223, 228/229, 232/243 e 301/343 dos autos”* (fl. 330). Argumenta que *“o embasamento da conclusão pericial se deu apenas com fundamento na audiometria do reclamante, feita fora do juízo e impugnada pela reclamada na defesa, como consta dos seus parágrafos primeiro e segundo de fls. 47”* (destaque no original, fl. 330) e que *“o perito sequer realizou quaisquer exames para fundamentar seu laudo”* (fl. 330). Sustenta que a fonoaudióloga indicada pelo perito médico informou *“que a perda auditiva constatada pelo reclamante não é induzida por ruído”* (fl. 332) e que *“afirmou textualmente que somente médico OTORRINOLARINGOLOGISTA poderia fechar diagnóstico quanto a perda auditiva citada no resultado do BERA, como consta do ANTEPENÚLTIMO PARÁGRAFO de folhas 294 dos autos”* (fl. 333). Pugna pela declaração de nulidade do laudo médico-pericial e determinação de nova perícia (fl. 333).

O reclamante, em contrarrazões, alega que *“o perito judicial não embasou sua conclusão somente em audiometrias, também, no laudo pericial técnico apresentado e contra o qual a recorrente não se insurgiu, do qual decorre a exposição do obreiro, sem proteção, a nível de ruído de (98,9 dB(A)) – fl. 93; cujas conclusões foram consubstanciadas pela perícia de tronco cerebral (BERA)”* (fl. 343). Aduz que o fato de *“não ser o perito especialista em otorrinolaringologia, não o incapacita ou o torna incompetente para apreciar a matéria; assim fosse, cai por terra todo fundamento da recorrente no laudo de seu assistente técnico, porque, também este, não é especialista em otorrinolaringologia”* (grifo no original, fl. 343). Sustenta que há preclusão *“quanto à matéria decidida cujos fundamentos da decisão não foram atacados pela recorrente”* (fl. 343) e que não há nulidade a ser declarada.

Examino.

Diante da alegação de nexo entre a redução da capacidade auditiva do reclamante e o labor desempenhado para o reclamado foi determinada a realização de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00675-2011-101-03-00-8-RO

perícia médica que resultou na apresentação do laudo de fls. 175/188, cuja conclusão do i. vistor foi no sentido de haver *“PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA ELEVADOS”* (destaque no original, fl. 181v). Esclareceu o i. expert que o periciado possui *“perda auditiva ocupacional”* (fl. 184v), na medida em que *“trabalhou em ambiente ruidoso sem a devida proteção”* (resposta ao quesito 13 do reclamado, fl. 187).

O reclamado, em impugnação ao laudo pericial, alega nulidade sob o argumento de que *“o perito sequer realizou quaisquer exames para fundamentar seu laudo”* (fl. 220) e que teria se utilizado somente da audiometria apresentada pelo reclamante, feita fora do juízo e impugnada pela reclamada (fl. 220). Cita obra do doutrinador René Mendes, autor da área de medicina do trabalho, em que o esse considera que *“peca por imperícia o profissional que dá o diagnóstico baseado apenas na audiometria”* (fl. 221). Aduz que a perícia deveria ser declarada nula ou determinada ao i. perito a realização de *“exame OBJETIVO, tal como o BERA ou AUDIOMETRIA DO TRONCO CEREBRAL, que independe da colaboração do reclamante e não é passível de simulação”* (destaques no original, fl. 221).

Prestando esclarecimentos, o i. experto informa que *“o diagnóstico foi amparado na tríade audiometria, exposição a ruído acima de 85db, de modo habitual e permanente e não utilização de proteção auditiva de maneira correta e eficaz”* (fl. 229) e acrescenta que *“é justamente nestes três fatores que a literatura mundial, incluídos aí o Prof. René Mendes firmam nexos”* e que *“se não existisse o ruído acima de 85, se o uso do EPI fosse correto e regular não seria caracterizado o nexos”* (fl. 229). Considera desnecessária a realização do exame BERA *“porque não existe dúvida no traçado, além disto demitido em 2009, estamos em 2012, perda entre 2009 e 2012 não é de responsabilidade da reclamada”* (fl. 229).

Prestando novos esclarecimentos acerca da constatação do nexos laboral da perda auditiva, o i. perito informa que *“se o estágio evolutivo da lesão está de acordo com a causa em questão, se este evento é idôneo para produzir tal dano e se não há outra causa aparente, em tese existe um nexos. Entre as teorias da causalidade, a mais aceita é a da causalidade adequada (da decorrência natural e razoável das coisas ou do resultado mais provável)”* (fl. 254).

Diante da insistência do reclamado acerca da necessidade de realização do exame BERA, o Juízo a quo deferiu o pedido a fim de afastar eventual alegação de cerceio de defesa (fl. 257).

O relatório do referido exame foi juntado à fl. 294 e, segundo o i. expert, restaram confirmadas perda leve à direita e moderada à esquerda, pelo que ratificou a conclusão pericial (fl. 292).

Mesmo após a confirmação da perda auditiva pelo exame BERA, o reclamado insistiu na tese de nulidade do laudo pericial e da ausência de nexos com o trabalho, desta vez ao argumento de que *“a fonoaudióloga informa durante o término de seus trabalhos que a perda auditiva constatada pelo reclamante não é induzida por ruído, E É O QUE SE LÊ DOS EXAMES”* (destaque no original, fl. 302) e de que *“seria correto haver novo exame com OTORRINOLARINGOLOGISTA, para formação do diagnóstico”* (destaque no original, fl. 302), argumentos esses que foram renovados no presente apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00675-2011-101-03-00-8-RO

Pois bem.

Ao contrário do que sustenta o reclamado, em nenhum momento a fonoaudióloga responsável pelo exame BERA de fls. 294/296 afirma que a perda auditiva do reclamante não é induzida por ruído, tal informação não consta do relatório de fl. 294 e tampouco dos gráficos de fls. 295/296.

Quanto ao pedido de novo exame com médico otorrinolaringologista, trata-se de medida com nítido caráter protelatório, haja vista que os testes e laudos constantes dos autos demonstram com grande clareza tanto a existência de perda auditiva quanto a exposição a ruído acima dos limites de tolerância e, ademais, o *caput* do art. 195 da CLT dispõe que a caracterização da insalubridade far-se-á através de perícia “a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho”, não havendo exigência legal de que haja alguma especialização.

No que diz respeito aonexo entre a perda auditiva e o trabalho, há de se destacar que, como consta do tópico anterior, a perícia de insalubridade foi conclusiva no sentido de que houve exposição a ruído acima dos limites de tolerância sem o fornecimento de EPIs adequados entre os meses de junho e setembro de cada ano durante todo o pacto laboral (fl. 96), o que, conforme ensinamento do especialista *Sataloff*, citado no livro do Dr. René Mendes e trazido aos autos pelo próprio reclamado, é suficiente para a caracterização do liame causal: “Nem sempre é possível afirmar ser perda ocupacional ou descartar completamente outras causas. Tendo havido, entretanto, a superexposição e descartando-se outras causas, um diagnóstico de perda ocupacional pode ser feito com razoável certeza na presença do audiograma característico” (g.n., fl. 207).

Desta forma, há de ser acolhida a conclusão pericial, sobretudo diante da constatação de que o exame BERA (fl. 294/296), realizado a pedido do reclamado e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa confirmou a perda auditiva retratada pelo exame demissional de audiometria juntado pelo reclamante à fl. 33.

Pelo exposto, nego provimento ao pedido de declaração de nulidade do laudo-médico e determinação de nova perícia.

Honorários periciais

A Julgadora de origem fixou os honorários periciais em R\$1.500,00 para a perita responsável pelo laudo de insalubridade e no mesmo valor para o perito médico responsável pela investigação denexo entre a perda auditiva e o trabalho do reclamante (fl. 310).

O reclamado pugna pela redução dos aludidos honorários periciais ao argumento de que “os peritos sequer pediram exames complementares para a realização dos laudos juntados aos autos” (fl. 334) e de que “o recorrido custeou os exames BERA” (fl. 334). Aduz que “esse Egrégio tribunal, permissa venia, deverá reduzir os honorários periciais para no máximo R\$678,00 e inverter o ônus para o recorrido custeá-los” (fl. 334).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00675-2011-101-03-00-8-RO

No que se refere ao pedido de inversão do ônus de custear os honorários, nada a deferir, visto que o reclamado restou sucumbente na pretensão objeto de ambas as perícias.

Quanto ao valor arbitrado aos honorários periciais, esclareço que o julgador deve atender ao princípio da razoabilidade, observando critérios como a complexidade do trabalho desenvolvido, a qualidade e o alcance da perícia, o tempo despendido com diligências e na elaboração do laudo, a necessidade de deslocamento, o uso de instrumentos de medição, a especialidade do *expert* e o valor comumente arbitrado em processos semelhantes.

Tendo em mente essas premissas, entendo que o valor de R\$1.500,00 remunera adequadamente o trabalho de cada um dos peritos.

Nego provimento.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

Indenização por danos morais

O reclamante pugna pela majoração do *quantum* arbitrado à indenização por danos morais sob o argumento de que “o valor de R\$10.000,00 para o dano moral em decorrência de perda auditiva por ato ilícito em verdadeiro descaso do empregador ao descumprir preceito legal há muito imposto para hígidez do ambiente de trabalho (Portarias 24 e 25/95), mostra-se irrisória e insignificante ante a função social da ordem jurídica e o patrimônio da empresa” (fl. 320). Aduz que “tem dificuldade para ouvir a voz humana se não estiver ‘frente a frente’ com o interlocutor” (grifo no original, fl. 321) e que “sente-se diminuído diante de seus familiares e pessoas da sociedade quando, para ouvi-los, tem de ficar muito próximo e deter toda sua atenção para aquele que fala, prejudicando sua atenção difusa” (fl. 322).

O reclamado, por sua vez, sustenta que “a condenação do recorrente em pagar ao recorrido indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, deverá ser reformada, **eis que este não teve incapacidade laborativa** conforme reconhecido na perícia médica de folhas 175/178 e pela julgadora ‘a quo’” (fl. 333). Advoga que “não houve qualquer prova quanto a ato culposo por parte do recorrente que forneceu EPIs ao recorrido e este disse que os usara, ficando afastado a possibilidade de indenização com base no artigo 186 do Código Civil” (fl. 334). Pede a exclusão do pagamento relativo aos danos morais e, sucessivamente, a redução para R\$2.000,00.

Examino.

Como exposto nos tópicos anteriores, restou demonstrado que por negligência do reclamado, que não forneceu EPIs adequados e em número suficiente à neutralização dos efeitos nocivos da exposição ao ruído, o reclamante sofreu redução de sua capacidade auditiva em nível leve no ouvido direito e moderado no esquerdo (fl. 292).

Esclareceu o i. vistor que a perda auditiva induzida por ruído



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00675-2011-101-03-00-8-RO

(PAIR), raramente *“leva a perda laboral, leva a incapacidade, estando estreitamente relacionada ao tipo de trabalho executado pelo periciado, a diminuição da capacidade auditiva isolada não define a incapacidade laboral, salvo em situações em que a profissão requeira perfeita acuidade auditiva como pianistas, afinadores de instrumento, maestros”* (fl. 182).

No que se refere aos impactos na vida social e familiar do trabalhador, elucidou o perito que *“o efeito da perda auditiva leve é parecido com o que se sente quando se coloca um plug na orelha, ou seja, os sons são reduzidos, perdem a sua profundidade, sua riqueza e sua dimensão”* (fl. 185). Não obstante, aduziu que *“mesmo com alteração auditiva leve um adulto tem a capacidade de compreender o que está sendo dito”* (fl. 185).

A capacidade de compreensão restou confirmada na ata de audiência de fl. 306, na qual se fez constar que o reclamante *“como estava frente a frente com esta Juíza, conseguiu compreender as perguntas a ele formuladas”* (fl. 306).

Assim, em que pese o fato de a redução sensorial não ter afetado a aptidão para compreender totalmente a fala humana, é certo que a perda auditiva acarreta ao reclamante uma situação de desconforto permanente ínsito ao fato de que um maior esforço e atenção lhes são exigidos ao interagir verbalmente com outras pessoas. Presumível, ainda, a queda de auto-estima e de bem-estar físico e psicológico que a anomalia provoca no ser humano.

Tal circunstância enseja, por força do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil, a obrigação de indenizar pelo dano moral causado ao trabalhador, pelo que, mantenho a condenação.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, considerando o grau de culpa do reclamado, as condições sócio-econômicas das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, o caráter pedagógico da medida e, ainda, o disposto no art. 944 do Código Civil, entendo que o valor de R\$20.000,00 é mais adequado para atender aos fins a que se destina sem se desviar dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade que devem reger o arbitramento da indenização.

Dou provimento ao apelo do reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$20.000,00.

MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DO RECLAMANTE

Pensionamento. Custeio de procedimento médico

O reclamante insiste no pleito de pensionamento ao fundamento de que *“embora o recorrente tenha capacidade de trabalho, ou capacidade laborativa stricto sensu, não detém capacidade laboral lato sensu, pois, inserido num ambiente de trabalho braçal, corre o risco de não perceber um ruído ou um aviso de um colega incorrendo em acidente do trabalho ainda mais grave”* (grifos no original, fl. 318). Sustenta que *“em razão das circunstâncias, da extensão da lesão, prejudicando o recorrente ouvir normalmente no limiar da fala humana, da idade da vítima e, de ter sido causada pela recorrida ao descumprir*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00675-2011-101-03-00-8-RO

mandamento legal há muito prescrito, impera-se o pensionamento” (fl. 320). Sucessivamente, pede que lhe seja deferida “indenização por dano material consistente no custeio de procedimento médico e protético, para minimizar os efeitos da perda auditiva, com implantação de aparelho auditivo capaz de propiciar-lhe a audição no limiar da fala humana” (fl. 320).

Pois bem.

No presente caso, o i. perito esclareceu que perda auditiva “*não é sinônimo de perda laboral*” (fl. 182v) e que “*raramente a PAIR leva a perda laboral, leva a incapacidade, estando estreitamente relacionada ao tipo de trabalho executado pelo periciado*” (fl. 182v), todavia, informou à fl. 185v que “*do ponto de vista perceptual, o efeito da perda auditiva leve é parecido com o que se sente quando se coloca um plug na orelha, ou seja, os sons são reduzidos, perdem a sua profundidade, sua riqueza e sua dimensão*”.

Desta forma, em que pese a conclusão pericial no sentido da ausência de redução da capacidade laborativa, entendo que o quadro descrito implica limitação tanto no desempenho das tarefas em que se ativava para a reclamada quanto na possibilidade de buscar novas áreas de atuação no mercado de trabalho.

Com razão o reclamante quando afirma que a perda auditiva o afasta do mercado de trabalho “*quando submetido a exame admissional e verificado o prejuízo auditivo*” (fl. 316) e, ainda, que em uma eventual necessidade de ser alertado por um colega de trabalho acerca da iminência de um acidente, poderá se ver desprotegido e vulnerável por não conseguir captar o alerta que lhe é repassado verbalmente com a nitidez necessária para a rápida compreensão.

Assim, e considerando, ainda, a indubitosa discriminação a que o reclamante estará submetido no mercado de trabalho dou provimento ao apelo para acrescer à condenação a título de indenização por dano material o importe total de R\$10.000,00, a ser pago de uma só vez, na forma do parágrafo único do art. 950 do Código Civil.

Prejudicado o exame do pedido sucessivo de custeio de procedimento médico.

Litigação de má-fé arguida pelo reclamante em contrarrazões

O reclamante pede, em sede de contrarrazões, a condenação do reclamado por litigância de má-fé (fl. 348). Aduz que “*a reavaliação das provas sem a apresentação de argumentos novos capazes de afastarem os fundamentos da sentença, não passa de reprimenda de matéria a violar a coisa julgada; e, porque o dano, sua causa e o nexo causal estão delineados nos autos, sendo reprovável o comportamento da recorrente ao negligenciar no cumprimento de dever legal há muito imposto quanto à higidez e segurança do ambiente de trabalho*” (fl. 348).

No presente caso, o reclamado apenas utilizou o seu direito à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, valendo-se para tanto do duplo grau de jurisdição. O fato de a argumentação recursal não ter sido de todo acolhida, por si só, não importa a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00675-2011-101-03-00-8-RO

caracterização da litigância de má-fé se não verificada alguma das condutas descritas no rol do art. 17 do CPC.

Registro que não se há falar em coisa julgada se houve a interposição de recurso no prazo legal, como no presente. Assim, é descabida a alegação de que o apelo patronal “*não passa de reprimenda de matéria a violar a coisa julgada*” (fl. 348).

Rejeito.

CONCLUSÃO

Rejeito a arguição de não conhecimento do apelo patronal formulada em contrarrazões pelo reclamante e recebo a ambos os recursos. No mérito, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$20.000,00 e acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos materiais (pensionamento) a ser pago de uma só vez no valor total de R\$10.000,00, ambas as parcelas atualizáveis a partir da data do arbitramento e com juros de mora de 1% a.m. *pro rata die* desde o ajuizamento da ação. Ao recurso do reclamado dou parcial provimento para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Acresço à condenação o importe de R\$20.000,00, com custas adicionais de R\$400,00, pelo reclamado. Cópias do acórdão e da decisão de Primeiro Grau, observados os termos da Recomendação Conjunta no. 2/GP CGJT e Ofício TST.GP nº 218/2012, deverão ser enviadas, por correio eletrônico, pela Secretaria da Vara do Trabalho recorrida, à Douta Procuradoria Geral Federal.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, à unanimidade, rejeitou a arguição de não conhecimento do apelo patronal formulada em contrarrazões pelo reclamante e conheceu de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$20.000,00(vinte mil reais) e acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos materiais (pensionamento) a ser pago de uma só vez no valor total de R\$10.000,00(dez mil reais), ambas as parcelas atualizáveis a partir da data do arbitramento e com juros de mora de 1% a.m. *pro rata die* desde o ajuizamento da ação; unanimemente, ao recurso do reclamado, deu parcial provimento para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; acresceu à condenação o importe de R\$20.000,00(vinte mil reais), com custas adicionais de R\$400,00(quatrocentos reais), pelo reclamado; cópias do acórdão e da decisão de Primeiro Grau, observados os termos da Recomendação Conjunta no. 2/GP CGJT e Ofício TST.GP nº 218/2012, deverão ser enviadas, por correio eletrônico, pela Secretaria da Vara do Trabalho recorrida, à Douta Procuradoria Geral Federal

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2013.

JOSÉ MARLON DE FREITAS
Juiz Convocado Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00675-2011-101-03-00-8-RO